



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 74/2017.
13ª SESSÃO ORDINÁRIA OCORRIDA EM 15/03/2017.
PROCESSO Nº 1/138/2016.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201516479.
RECORRENTE: F C OLIVEIRA & CIA LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONSELHEIRO FELIPE JOSÉ BRAGA HORTÊNCIO JUCÁ.

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM TERMO DE ACORDO FIRMADO COM A SECRETARIA DA FAZENDA. 2. A empresa atuada deixou de fazer a retenção do ICMS na forma estabelecida no Termo de Acordo 233/10, celebrado junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará 3. Legislação infringida: Termo de Acordo 233/10, bem como cláusulas sétima e décima terceira do Convênio ICMS 81/93. 4. Penalidade: alínea "f" do inciso VIII do artigo 123 da Lei 12.670/96. 5. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o seguinte relato:

FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM TERMO DE ACORDO FIRMADO COM A SECRETARIA DA FAZENDA. PARA OS DOCUMENTOS EMITIDOS NO PERÍODO ORA APRECIADO O ESTABELECIMENTO DEIXOU DE FAZER A RETENÇÃO DO ICMS NA FORMA ESTABELECIDADA NO TERMO DE ACORDO 233 DE 2010, FICANDO A OBRIGAÇÃO DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO PARA O DESTINATÁRIO. ARTIGO INFRINGIDO: TERMO DE ACORDO 233 DE 2010 COMBINADO COM AS CLÁUSULAS SÉTIMA E DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS 81 DE 1993. PENALIDADE: ARTIGO 123, VIII, F, LEI 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O contribuinte, portanto, foi autuado por não ter retido o ICMS na forma estabelecida no Termo de Acordo 233/10, isso durante o período de agosto de 2010 a janeiro de 2011, conduta essa que ensejou a aplicação da penalidade prevista na alínea "f" do inciso VIII do artigo 123 da Lei 12.670/96.

Fato é que, após a apresentação da impugnação do contribuinte (páginas 110 a 114), a julgadora de 1ª instância julgou o feito inteiramente procedente (páginas 131 a 137), tendo afirmado, em síntese, que o contribuinte tinha, de fato, deixado de cumprir as formalidades previstas no Termo de Acordo supracitado, notadamente no que diz respeito à obrigação de fazer as retenções devidas.

Posteriormente, a autuada interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários (páginas 143 a 148), no qual apresentou, basicamente, as mesmas alegações levantadas na sua impugnação, quais sejam:

- 1) "... após o deferimento do predito Termo de Acordo, que ocorreu em 6 de junho de 2010, foi necessário que a Recorrente desenvolvesse um sistema para implementar a sistemática do Decreto nº 29.560/2008 (e alterações posteriores), razão pela qual as NF-e continuaram sendo emitidas com o cálculo dos impostos normais...";
- 2) "... durante o lapso entre o deferimento do Termo de Acordo nº 233/2010 até a conclusão da elaboração do sistema pela empresa Santa Cruz Tecnologia, decorreram pouco mais de 6 (seis) meses, período em que a Recorrente cumpriu normalmente todas as obrigações tributárias e em pós passou a fazer a retenção na forma estabelecida no Termo de Acordo";
- 3) Não houve qualquer prejuízo ao estado do Ceará;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4) "... o não cumprimento das formalidades previstas em Termo de Acordo enseja a aplicação da penalidade em relação ao "descumprimento per si", de modo individualizado, não devendo desta forma ser aplicada por período de apuração..."

A Célula de Assessoria Processual Tributária, em parecer de número 20/2017 (páginas 153 a 157), manifestou-se pela reforma da decisão condenatória proferida em 1ª instância, a fim de que fosse julgada improcedente a autuação, tendo sido apoiada integralmente pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisados os presentes autos, vê-se que o autor da ação fiscal e, na seqüência, a julgadora de 1ª instância, a assessora tributária e o douto representante da Procuradoria Geral do Estado não agiram com acerto, tendo em vista que, embora patente a constatação da infração cometida, a ponto de ter sido expressamente admitida pela própria recorrente, a multa prevista na alínea "f" do inciso VIII do artigo 123 da Lei 12.670/96 acabou não sendo corretamente aplicada.

Diz-se isso porque, como bem destacou a recorrente em suas razões recursais, a redação do dispositivo em questão impõe a aplicação da penalidade de 1.200 (um mil e duzentas) UFIR uma única vez, pouco importando se a infração cometida perdurou ao longo de vários meses, conforme se observa abaixo, *in verbis*;

Artigo 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

f) falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas em Termo de Acordo ou Termo de Credenciamento firmados com a SEFAZ: multa equivalente a 1.200 (um mil e duzentas) UFIR.

Evidentemente, nesse tipo de situação, caso os legisladores quisessem ter penalizado os contribuintes de forma diferenciada, teriam atribuído outra redação ao dispositivo sob análise ou até mesmo complementado a sua parte final, deixando claro que as 1.200 (um mil e duzentas) UFIR seriam aplicadas a cada documento fiscal envolvido, a cada período de autuação e assim por diante.

Tanto isso é verdade que, em outros casos abordados pela própria Lei 12.670/96, os referidos legisladores apuseram expressões semelhantes a essas em dispositivos que tendem a punir os contribuintes infratores por meio de penalidades cujas repercussões financeiras dependem, por exemplo, da quantidade de documentos fiscais ou períodos de apuração envolvidos.

Diante, pois, dos princípios básicos que regulam o Direito Tributário e, de uma forma mais ampla, o próprio Estado Democrático de Direito, faz-se necessário que a infração seja mantida, até mesmo porque reconhecida pela própria recorrente, mas que a multa aplicada seja recalculada com base na planilha abaixo:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO | |
|--------------------------|---------------------------|
| ICMS | R\$ 0,00 |
| MULTA | R\$ 3.223,80 (1.200 UFIR) |
| TOTAL | R\$ 3.223,80 |

Voto, assim, no sentido de conhecer o recurso ordinário interposto pela recorrente, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal.

DECISÃO



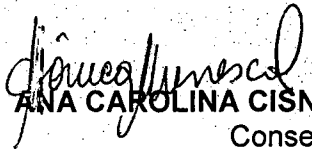
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Processo de Recurso nº 1/0138/2016 – Auto de Infração: 1/201516479. Recorrente: F.C. OLIVEIRA & CIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FELIPE JOSÉ BRAGA HORTÊNCIO JUCÁ. Decisão: A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados. No mérito, também por maioria de votos, resolve, dar-lhe provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária (improcedência), adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado que se posicionou em sessão pela procedência, com aplicação de 1.200 (um mil e duzentas) UFIRCE'S, por período de apuração (mês). Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou nos termos da autuação. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos.


Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 25
de ABRIL de 2017.


LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO
Presidente


ANA CAROLINA CISNE VIANA NOGUEIRA
Conselheira


FELIPE JOSÉ BRAGA HORTÊNCIO JUCÁ
Conselheiro Relator


MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL
Conselheiro


OSVALDO ALVES DANTAS
Conselheiro


TERESA HELENA CARVALHO R. PORTO
Conselheira


GABRIELLA LIMA BATISTA
Conselheira



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

André Gustavo Carneiro Pereira
ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
Procurador do Estado

Ciente em: 25, ABRIL, 2017.